



RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Concorrência RFB/Sucor/Copol Nº 01/2018

OBJETO: Execução da obra da reforma e readequação de edifício da Receita Federal, situado na ala “2” do Anexo ao Bloco “O”, na Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF, e execução concomitante dos projetos executivos correspondentes.

O Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL), com a concordância de seus membros, designados pela Portaria nº 82, de 7 de maio de 2018, do Coordenador-Geral de Programação e Logística, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, divulga a resposta relativa à **impugnação interposta** pela empresa **TECNICALL ENGENHARIA LTDA.** sobre o Edital:

I– DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a impugnação foi apresentada via e-mail institucional, copol.licitacao@receita.fazenda.gov.br, no dia 29/08/2018, às 22h54min.

Convém transcrever *in verbis* o disposto no subitem 4.2 do instrumento convocatório da Concorrência RFB/Sucor/Copol Nº 01/2018:

“4.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades nele supostamente existentes até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, ficando esclarecido que a intempestiva comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso.”

Vale registrar que a impugnante apresentou seus envelopes no certame o que caracterizou sua participação como licitante. Desta forma, sua impugnação é considerada tempestiva.



II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme os termos da impugnante:

“... 1. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, como prevê o critério estabelecido no Item 4.1 e 4.2 do Edital, segundo o qual qualquer pessoa poderá impugnar os itens e exigências do edital e seus anexos em até 2 (dois)

dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, que está prevista para às 10h do dia 31/08/2018.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO

A União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, deflagrou licitação, na modalidade Concorrência, do tipo empreitada por preço global, para a contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DA OBRA DA REFORMA E READEQUAÇÃO DE EDIFÍCIO DA RECEITA FEDERAL, SITUADO NA ALA “2” DO ANEXO AO BLOCO “O”, NA ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BRASÍLIA-DF, E EXECUÇÃO CONCOMITANTE DOS PROJETOS EXECUTIVOS CORRESPONDENTES, nos termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos.

O presente pleito apresenta cláusulas edilícias pontuais que viciam o ato convocatório, vez que desalinham-se dos ditames previstos na Lei nº 8.666/1993 ao restringir a competitividade, condição indispensável para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Desse modo, e pelo excesso de rigorismo dos seus termos, as irregularidades e vícios mostram-se indelévels, conforme se verá adiante.

3. INSUFICIÊNCIA DE ITENS EM COMPOSIÇÃO DE PREÇOS - NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE INSUMOS EM COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO.

Da análise do instrumento convocatório e seus anexos, verifica-se que há óbice que compromete a garantia de benefícios trabalhistas nas composições dos postos de Engenheiro Civil e Mestre de obra.

Com efeito, na fase interna do processo licitatório não foi elaborado uma composição para os postos acima citados que contemplasse o pagamento de alimentação (VA) para o Engenheiro Civil e Mestre de obra e que em desacordo com os ditames legais e orientações trabalhistas não foi incluída nas composições unitárias das funções mencionadas acima gerando prejuízo a futura contratada que terá obrigação em honrar compromissos

trabalhista, uma vez que a alimentação é um item obrigatório dentro dos benefícios trabalhistas.

4. COMPETÊNCIA TÉCNICA-NECESSIDADE DE ENGENHEIRO MECÂNICO.



Em função da complexidade de algumas atividades, em especial a instalação de sistema de ar condicionado, item de grande relevância financeira e técnica, bem como atividade exigida em habilitação técnico-profissional, para este certame não foi contemplada a contratação de Engenheiro Mecânico, o que afronta a resolução nº 218 do CONFEA em seu artigo nº 12 que regulamenta competência do profissional, a saber:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

5. PEDIDOS

Por estas razões, demonstrada a irregularidade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório e seus anexos, a impugnante requer:

- a) A retificação do Edital nos termos supramencionados, com a edição de nova redação adequada aos ditames legais e às orientações perfilhadas em direto sobre os benefícios trabalhista e exercício legal da função na resolução do CONFEA, sob pena de representação ao referido órgão de controle nos exatos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93;
- b) Que seja publicado o novo instrumento convocatório, designando-se nova data para a realização da licitação...”

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Após análise da alegação apresentada pela empresa **TECNICAL ENGENHARIA LTDA.**, resta esclarecer conforme o seguinte:

III.1 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Alegações:

A impugnante alega que o orçamento não contemplou previsão de custo de vale alimentação para o Engenheiro Civil e para o Mestre de obras.



Além disso, a impugnante apontou falta de previsão de custo para a contratação de engenheiro mecânico a ser responsável pelas instalações de ar condicionado, conforme exigência do CONFEA.

Análise:

Quanto à falta de previsão de vale alimentação para o engenheiro civil e o mestre de obra, cabe informar que a composição do SINAPI, que é o principal sistema de referência para orçamentos de obras públicas, não inclui esta previsão. Porém, o licitante deve atentar para este fato, e sabendo que este item deve ser contemplado, deve incluí-lo em sua proposta de preço. O edital permite que o preço de qualquer item da proposta de um licitante seja maior que o preço deste item no orçamento de referência, não podendo serem maiores os preços propostos para as respectivas etapas.

Todo orçamento é essencialmente estimativo. Evidentemente, cada empreiteira, em razão de suas características intrínsecas, tais como experiência, equipe técnica, e relacionamento com subcontratados e fornecedores, possui produtividade e eficiências próprias que possibilitam descontos maiores ou menores nos preços de outros itens.

O valor previsto para Serviços Técnicos – Profissionais, item 01.00.000 do orçamento, é de R\$ 956,769,53 e o valor unitário da alimentação para horistas é de R\$ 2,15, totalizando para o Engenheiro Civil e o Mestre de Obras, R\$ 11.352,00. Equivalente a menos de 1,2% do valor previsto para os profissionais de serviços técnicos e menos de 0,08% do valor total da obra de R\$14.296.726,05. Considera-se assim um valor desprezível e de fácil compensação em outros itens, não devendo causar nenhum prejuízo à futura contratada.

Quanto ao questionamento relativo à necessidade de previsão de engenheiro mecânico, informamos que o preço do sistema foi orçado com instalação, incluindo portanto a supervisão de engenheiro.

O TCU já respondeu a questionamento semelhante nos seguintes termos:



“esse não é um custo permanente e, portanto, deve estar diluído nas composições unitárias de cada serviço, e não na Administração Local” ... “Como já respondido anteriormente pela Comissão de Licitação no questionamento que a licitante transcreveu, o custo com os engenheiros eletricitista e mecânico (necessários à fiscalização das instalações elétricas e do ar-condicionado, respectivamente) deve estar diluído nas composições unitárias desses serviços, ou compor o custo de Administração Central, uma vez que esses profissionais não serão necessários ao longo de toda a obra. O mesmo entendimento pode ser aplicado aos técnicos (em edificação e eletricitista)”.

IV – DA DECISÃO:

Diante do exposto, após análise percuciente às alegações contidas nas razões apresentadas pela empresa **TECNICALL ENGENHARIA LTDA.**, amparado nos Princípios Básicos que regem as Licitações Públicas, entre os quais se destacam o da Economicidade, Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Proibição Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, a Comissão **NEGA PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, considerando as alegações improcedentes. Tal negativa se relaciona ao fato de que o orçamento de obras públicas elaborado pelo SINAPI, do qual se utiliza como base para esta licitação, não faz previsão de vale-alimentação para engenheiro civil e mestre de obras, porém deve a licitante atentar para este fato e considerá-lo em sua proposta de preço e há jurisprudência do TCU sobre a utilização dos profissionais que não estarão presentes durante todo o tempo da obra.

(Assinado e datado digitalmente)
ROMMEL DE FREITAS ELIAS CAMPOS
Vice-Presidente da Comissão Especial de Licitação



**Ministério da
Fazenda**



Nos termos do relatório do Presidente da Comissão designado pela Portaria nº 82, de 7 de maio de 2018, e com fundamento na Lei n.º 8.666, de 1993, e **CIENTE DA DECISÃO**,
RESOLVO:

Determinar que se dê conhecimento da decisão aos interessados.

(Assinado e datado digitalmente)

GISELLE CHATER
Coordenadora de Logística Substituta



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

ROMMEL DE FREITAS ELIAS CAMPOS em 05/09/2018, GISELLE CHATER em 05/09/2018.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:



AP05.0918.20309.0741

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

gAj4eYykl36Udj8df+7uQybep5ykAGHx3aChiXRFTcU=